

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 373-B, DE 2014 (Do Sr. André Figueiredo)

Altera o § 2º do art. 18 e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal pelos entes da Federação.

Art. 2º O § 2º do art. 18 e o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....

§ 1º.....

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada ao final de cada exercício financeiro, adotando-se o regime de competência”.(NR)

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração de que trata o § 2º do art. 18 desta Lei.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 169 da Constituição Federal dispõe que “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Em atendimento a esse comando constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabeleceu os limites para despesas com pessoal como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos seguintes termos:

- (i) União – 50% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b. 6% para o Judiciário;
 - c. 40,9% para o Executivo Federal;
 - d. 0,6% para o Ministério Público da União;
- (ii) Estados – 60% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b. 6% para o Judiciário;
 - c. 49% para o Executivo Estadual;
 - d. 2% para o Ministério Público dos Estados;

- (iii) Municípios – 60% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b. 54% para o Executivo Municipal.

Dados esses limites, a mesma LRF instituiu o chamado *exercício fiscal móvel*, mecanismo pelo qual, tanto a RCL como a despesa total com pessoal, devem ser apuradas mediante a soma da receita (no caso da RCL) ou da despesa (no caso dos dispêndios com pessoal) efetivamente ocorridas no mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, ou seja, em três ocasiões ao longo do exercício financeiro.

Conforme reconhecido por renomados especialistas, a LRF constitui-se em um dos mais avançados instrumentos legislativos da história brasileira para o equilíbrio e o controle dos orçamentos públicos. Pode-se dizer que a LRF foi construída com base em quatro pilares: (i) o planejamento; (ii) a transparência; (iii) o controle e; (iii) a responsabilização. Seu propósito, voltado para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe ação planejada e transparente, com a finalidade de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar as contas públicas, mediante o cumprimento de metas e de resultados entre receitas e despesas.

O *exercício fiscal móvel* ao qual aqui nos referimos tem como propósito obrigar os entes federados a promoverem, de forma permanente, a aferição de sua RCL e da despesa total com pessoal, no pressuposto de que somente assim assegura-se o efetivo controle sobre os gastos com pessoal. Ou seja, foi instituído para se assegurar que principalmente um dos pilares da LRF – o controle, tenha efetividade. Decorridos 14 (quatorze) anos de sua implementação, importante que atente para avaliações que têm sido feitas sobre os resultados alcançados e sobre as consequências desse mecanismo, não somente no que diz respeito ao controle, mas também aos demais aspectos que envolvem a gestão pública, especialmente o planejamento.

Com efeito, diversas têm sido as oportunidades em que gestores municipais e estaduais, ao manifestarem-se sobre aspectos que envolvem a implementação da LRF, destacam como um dos problemas que mais os angustiam, a falta de condições para o um adequado planejamento do exercício financeiro, tendo em vista a imprevisibilidade que acarreta à gestão o assim denominado *exercício fiscal móvel*.

Segundo diversos relatos, ao exigir que a cada quadrimestre os limites de gastos com pessoal sejam auferidos, com a consequente aplicação de sanções ao ente, caso se constate em qualquer dessas oportunidades uma não conformidade, a LRF cria dificuldades técnicas e operacionais que impedem o adequado planejamento, o que significa, em última instância, ineficiência.

Exemplos concretos de situações geradas com a distorção que o *exercício fiscal móvel* acarreta têm sido apresentados. O mais corriqueiro deles, e que merece aqui ser mencionado, é o relativo às negociações com os servidores públicos, que muitas vezes acabam em impasse por não ter o Prefeito ou o

Governador condições de assumir compromisso válido por um exercício financeiro em relação a reajuste salarial ou qualquer outro benefício. Isso porque se, por hipótese, a receita do ente auferida em um dos quadrimestres apresentar variação negativa, o limite com gastos de pessoal pode não atender ao disposto na LRF.

Pretende-se, com o projeto de lei complementar aqui proposto, mediante alteração na redação do § 2º do art. 18, modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal pelos entes da Federação, de forma a se adotar mecanismo pelo qual a despesa total com pessoal seja apurada em cada exercício financeiro e não mais a cada quadrimestre. Propõe-se também alterar a redação do art. 22 para que a verificação anual do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 seja realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração de que trata o § 2º do art. 18. Assegura-se, assim, que haja previsibilidade no planejamento do exercício financeiro, sem que se abra mão do necessário controle dos gastos públicos e consequente responsabilização, conforme é o propósito da LRF.

Tendo em vista todo o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio desta proposição, que submeto à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
Seção II
Dos Orçamentos

.....
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e

prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e

4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina a apuração mensal das despesas com pessoal, mediante a soma das despesas incorridas no mês com as verificadas nos onze meses antecedentes, adotando-se sempre o regime de competência. Consoante o art. 22 da LRF, os valores assim apurados devem, a cada quadrimestre, ser confrontados com os limites fixados nos arts. 19 e 20 da mesma lei complementar.

Pretende o autor da proposição sob exame modificar a forma vigente de apuração das despesas, que deixaria de ter por referência o chamado exercício fiscal móvel, acima descrito, e passaria a ser efetuada anualmente, ao final de cada exercício financeiro. A verificação do cumprimento dos limites legais, por sua vez, passaria a realizar-se até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do projeto sob parecer. Na sequência, deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A edição da Lei Complementar nº 101, de 2000, deu origem a uma radical mudança nas práticas governamentais. A irresponsabilidade na gestão fiscal, que até então era tolerada, passou a sujeitar-se aos rigores da lei. Se antes não havia sequer como aferir a qualidade da gestão fiscal, pela ausência de parâmetros objetivos para fazê-lo, após a edição da LRF passaram a vigorar critérios bem definidos para apuração das diversas categorias de despesa e para a verificação do cumprimento dos respectivos limites.

O reconhecimento da importância relativa das despesas com pessoal no contexto das despesas públicas levou o legislador a adotar limites específicos para despesas da espécie. Adotou-se também, na edição da LRF, extremo rigor na apuração das mesmas, submetendo-as a apuração mensal, conforme o exercício fiscal móvel antes referido, e a confronto quadrimestral com os limites legais. A medida justificava-se, à época, pela necessidade de romper a leniência com que muitos governantes ampliavam tais despesas.

O descumprimento dos limites para as despesas com pessoal, assim que constatado, impõe aos responsáveis a adoção de medidas corretivas, determinadas pela própria LRF. Adicionalmente, a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mediante seu art. 5º, passou a considerar infração administrativa contras as leis de finanças públicas a omissão do responsável em ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total excedente aos limites legais. Infração da espécie passou a ser punível com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, sendo a infração processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Os resultados desse rigor no trato das despesas com pessoal são inegáveis e recomendam a preservação tanto dos critérios de apuração daquelas despesas como dos limites a que as mesmas se submetem. No entanto, considerando o próprio êxito obtido na gestão fiscal a partir da edição da LRF, já se torna possível realizar tanto a apuração como a verificação em base anual, conforme proposto no projeto sob exame.

Como se sabe, os orçamentos públicos referem-se a exercícios anuais, reconhecendo-se ser esta a periodicidade mais adequada, inclusive para que sejam absorvidas eventuais flutuações sazonais de receitas e

despesas. De forma semelhante, as despesas com pessoal seriam melhor aferidas e avaliadas caso o responsável pudesse geri-las e ajustá-las ao longo do ano, sem necessidade de recorrer de imediato a medidas drásticas tais como a exoneração de servidores, conforme preconiza a LRF.

Creio que a experiência acumulada na aplicação da LRF já nos permite afirmar que a gestão fiscal responsável passou a ser preocupação permanente dos governantes. Cumprida assim a etapa de internalização de seus conceitos, justifica-se a adoção da periodicidade anual para apuração e verificação das despesas com pessoal, sem que isso represente risco para o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, reconhecendo o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014, voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 373/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra o voto do Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014 tem por objetivo alterar o § 2º do art. 18 e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências.

Pretende o Autor da proposição, essencialmente, modificar a forma vigente de apuração das despesas, que deixaria de ter por referência o chamado exercício fiscal móvel, acumulando-se doze meses a cada quadrimestre, como descrito, passando a ser efetuada anualmente, ao final de cada exercício financeiro. A verificação do cumprimento dos limites legais, por sua vez, passaria a realizar-se até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 373, de 2014, não tem implicação no aumento de despesa, ou na diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

O projeto pretende mudar a metodologia e o critério de apuração dos limites de despesa total com pessoal, por meio da alteração da própria norma

complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. O PLP circunscreve-se ao campo da disciplina de critérios e procedimentos a serem observados pelo gestor na apuração e verificação dos limites de despesa total com pessoal e encargos sociais. Nesse contexto, não gera impacto no aumento da despesa ou redução da receita.

Quanto ao mérito, não podemos concordar de forma alguma com a mudança proposta. A apuração das despesas de pessoal (e, conseqüentemente, a observância dos limites impostos) baseada no período correspondente aos últimos 12 meses tem por objetivo detectar tão logo quanto possível os eventuais desvios cometidos, de modo a implementar as medidas de correção antes que a situação se torne incontrollável. Em qualquer momento da execução orçamentária, os dados de despesas realizadas levam em consideração todo o ciclo de gestão e são muito mais confiáveis.

Se permitirmos que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal somente seja realizada no primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração, estaria aberta a porta para o desrespeito total aos princípios de gestão fiscal responsável. Mesmo que diversos excessos sejam cometidos durante o ano (principalmente nos primeiros quadrimestres), não haveria como conter as eventuais irresponsabilidades, porque a apuração somente seria feita muito tempo depois.

Tal precedente seria ainda pior quando se examina o último exercício financeiro dos mandatos de titulares do Poder Executivo. De nada adiantaria perceber somente no ano seguinte que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram respeitados, uma vez que o gestor já estaria fora do cargo e não precisaria mais responder pelos seus atos, pelo menos na esfera administrativa. Os desvios seriam ainda mais danosos à democracia brasileira, porque seriam cometidos justamente durante o ano de realização das eleições.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 373/2014; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
